



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Justiça Federal - MA
Fls. 208
Rubrica: ~

**PROCESSO Nº 31698-60.2013.4.01.3700 - CLASSE: 7300**

**AÇÃO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**REQTE : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

**REQDO(S) : GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO E OUTRO**

**DE(A) : GLORISMAR ROSA VENÂNCIO, CPF nº 146.995.593-87, em local ignorado ou incerto.**

**FINALIDADE :** CITAR para oferecer contestação, por petição, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de **15 (QUINZE) DIAS** (Lei n. 8.429/92, art. 17 § 9º), de conformidade com a decisão proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: “1. *DOS ASPECTOS GERAIS DA LIA E DA SUA DIMENSÃO TELEOLÓGICA.* Buscando punir os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa pública incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, encontra-se em harmonia com o princípio constitucional da moralidade administrativa, pois que a probidade ostenta evidente feição de espécie da moralidade administrativa. Nesta perspectiva, a ação de improbidade deve ser examinada sob os auspícios do interesse público que permeia naturalmente o princípio da moralidade administrativa, evitando-se, todavia, a instauração de ação temerária, que possa redundar em ofensa desproporcional ao requerido, razão pela qual o § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92, com a redação que lhe deu a MP 2.225-45, de 4/9/2001, impõe ao juiz o dever de promover, após a autuação da petição inicial da ação de improbidade, a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, de sorte que a citação (= convite para oferecer resposta) somente ocorrerá se a petição inicial for recebida, o que não ocorrerá se o juiz se convencer da (i) inexistência do ato de improbidade, (ii) da improcedência da ação ou da (iii) inadequação da via eleita. 2. *DA CUMULAÇÃO DE AÇÕES.* Nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, “a cumulação de pedidos, no mesmo processo, será admitida, desde que formulados contra o mesmo réu; sejam os pedidos compatíveis entre si; seja o Juízo competente para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

Justiça Federal - MA

Fls. 209

Rubrica: ~~~~~

*conhecer dos pedidos; e que seja o tipo de procedimento adequado para todos” (AG 0053924-67.2014.4.01.0000 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.975 de 23/01/2015). No caso, pretende o Município-Autor, utilizando-se de uma única ação, solucionar controvérsia com pedidos, que apesar de idênticos, são em desfavor de 02 (dois) réus diversos, envolvendo 02 (dois) convênios distintos, ocasionando o fenômeno da cumulação indevida. Por outro lado, o processo n. 36982-49.2013.4.01.3700 (Improbidade Administrativa), ajuizado pelo Ministério Público Federal em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio, imputa a esta, atos de improbidade reativos ao convênio n. 519627 – FUNASA, ou seja, idêntico a um dos convênios discutidos nestes autos. Nessa perspectiva, tendo em vista a cumulação indevida de pedidos nestes autos, a tramitação da Improbidade Administrativa supramencionada, e privilegiando os princípios da economia e da celeridade, entendo que o recebimento desta inicial melhor atenderá os limites jurídicos processuais, se limitada, estritamente, à discussão do convênio n. 572226. 3. **DO CASO CONCRETO. MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO. AJUSTE DE SUAS CONDUITAS AOS TIPOS DA LIA 11 caput, II e VI.** Segundo a petição inicial, o Município de Paço do Lumiar, sob a gestão dos Requeridos, recebeu recursos da FUNASA, oriundo do convênio n. 572226, exercício 2006, deixando, todavia, de prestar contas em tempo e modo próprios. Estes fatos foram apontados pelo Requerente com base em restrições junto a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), o qual está permeado de documentos que se constituem em elementos suficientes a autorizar o recebimento da inicial, já que revelam ter havido omissão na prestação de contas, durante o exercício financeiro de 2009. Assim, ao menos sob a perspectiva singela do presente instante processual, a conduta dos Requeridos se encontram ajustados ao tipo da LIA 11 II e VI, sendo adequada a medida judicial utilizada pelo Requerente. Impende gizar, ademais, que os Requeridos, notificados para apresentar manifestação preliminar, não compareceram aos autos, deixando por assim dizer, de apresentar, até o presente momento, quaisquer elementos de contraprova capazes de, por assim dizer, desconstituir as alegações deduzidas contra eles nesta ação. Nessa perspectiva, tenho que a inicial aponta fatos graves, que encontram subsunção, ao menos em tese, às disposições contidas na Lei 8.429/92, o que torna presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda, autorizando a instauração do processo para aferir se houve, ou não, improbidade a ser sancionada. 4. **DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: APLICAÇÃO DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUPREMACIA DO INTERESSE***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

Justiça Federal - MA
Fls. 210
Rubrica:

**PÚBLICO.** Em casos desse jaez, impõe-se a instauração do processo, vez que nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7º, 8º e 9º), por força da natureza da ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, não ficando demonstradas a (i) inexistência do ato de improbidade, a (ii) impropriedade da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, a ação deve ser instaurada. 5. **DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA.** Ostenta a indisponibilidade de bens prevista na LIA feição tipicamente cautelar, quando praticado atos de improbidade que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, conforme consolidado em sedes doutrinária e jurisprudencial. *In casu*, a inicial, apesar de apontar possíveis irregularidades na execução financeira, no que concerne ao convênio n. 562197, se absteve de requerer em seus pedidos, de forma pormenorizada, as penalidades descritas na LIA 12 II, direcionando sua ação apenas aos atos descritos na LIA 11 II e VI, qual seja, pela omissão de prestar as contas. Assim, tendo em vista essa constatação, a omissão de prestar contas, por si só, não indica enriquecimento ilícito ou dano ao erário, capazes de autorizar a indisponibilidade de bens ora requerida. Elucidativo, neste ponto, o seguinte precedente do TRF 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANOS CAUSADOS PELA CONDUTA IMPUTADA À PARTE REQUERIDA, ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens de natureza eminentemente cautelar, reclama a presença simultânea da fumaça do bom direito, consubstanciada em indícios da prática de atos de improbidade administrativa que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, e do perigo da demora, que advém do risco que corre a Administração Pública de nada encontrar no patrimônio do requerido, com que se ressarcir futuramente, em vencendo a demanda, considerando-se a lentidão ritual do processo. 2. In casu, inexistente prova constante dos autos que indique enriquecimento ilícito ou dano ao erário causado pelo suposto ato ímprobo imputado à parte requerida, ora agravada, consistente na omissão no que pertinente às requisições formuladas pelo Ministério Público Federal, pelo que deve ser mantida a decisão impugnada que, fundamentadamente, indeferiu o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens da parte requerida, ora agravada. 3. "Nas ações de improbidade administrativa, o pedido cautelar de**



Justiça Federal - MA

Fls. 211

Rubrica: W

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
5ª VARA

~~indisponibilidade de bens tem o objetivo de assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação. Demonstrado não ter havido dano, com a aplicação da verba na finalidade do convênio, não há lugar para indisponibilidade"~~ (TRF1. AG 0001649-10.2015.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de 22/08/2016). 4. Agravo de instrumento DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e- DJF1 de 24/02/2017). ANTE O EXPOSTO, recebo a petição inicial apenas em relação ao convenio n. 572226. **Indefiro**, por outro lado, o pedido de indisponibilidade dos bens dos Réus. Cite-se os Réus para o oferecimento de contestação (LIA 17 § 9), advertindo-a de que eventual disposição de patrimônio verificada após o ajuizamento da ação poderá ser reconhecida como fraude à execução por este Juízo. Intimem-se. (a) JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, MM. Juiz Federal da 5ª Vara". **CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

**ADVERTÊNCIAS:**

- 1) No caso de revelia, será nomeado curador especial ao réu;
- 2) O presente Edital será afixado em local de costume na sede deste Juízo e publicado na forma da lei, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os vinte dias acima anotados, contados na forma dos arts. 231, IV c/c 257, III do CPC (Lei 13.105/2016).

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum "Ministro Carlos Alberto Madeira" – Avenida Senador Vitorino Freire, Edifício Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782; Horário de expediente: 09:00 às 18:00 horas. **e-mail:** [05vara.ma@trf1.jus.br](mailto:05vara.ma@trf1.jus.br)

Expedido nesta cidade de São Luís, aos 15/08/2017. Eu, *Cláudia*, (Cláudia Celma Santos de Miranda), Diretora da Secretaria da 5ª Vara, fiz digitar e subscrevo.

**JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA**  
Juiz Federal